



P 32605/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente  
20/08/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.636**

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Altera a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e conselho e fundo correlatos, para prever políticas públicas para *startups*.

Art. 1º. A Lei nº 8.113, de 09 de dezembro de 2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. (...)

(...)

(*inciso*) – “*startup*”: *pessoa jurídica que se dedica a atividades relacionadas à prestação de serviços e fornecimento de bens, tais como:*

- a) *pesquisa e desenvolvimento ou implementação de ideias inovadoras;*
- b) *criação ou distribuição de aplicativos e “softwares” por meio físico ou virtual para uso em computadores e outros dispositivos eletrônicos;*
- c) *desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos de “hardware” de computadores ou outros dispositivos de informática;*
- d) *modelo de negócios baseados em “e-commerce”;* e
- e) *criação de sítios eletrônicos e comunicação em redes sociais.*

Art. 3º. (...)

(...)

(*inciso*) – *incentivo e promoção local de “startups”.*



(PL nº 12.636 - fl. 2)

*Art. 4º. Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional, permitir o uso gratuito de espaços públicos, disponibilizar acesso gratuito à internet, bem como conceder benefícios fiscais a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com:*

*(...)*

*(inciso) – o desenvolvimento de projetos ou programas, de iniciativa do Poder Público ou de entidades privadas, para o incremento de “startups”.*

*(parágrafo). Os benefícios fiscais referidos no “caput” deste artigo poderão ser concedidos, mediante regulamentação própria, observados os seguintes parâmetros:*

*I – isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU de imóvel com área construída de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), incidindo o imposto sobre o que exceder este limite;*

*II – aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;*

*III – isenção de taxas de licença.” (NR)*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

### **Justificativa**

Já é de conhecimento geral que diversas empresas vão à falência antes do término de seu segundo ano de existência jurídica. Dentre as razões, pode-se destacar os altos custos logísticos, a altíssima carga tributária, a burocracia excessiva e também a falta de mão de obra qualificada.

Com todas essas dificuldades encontradas, observa-se nos últimos anos o fenômeno do surgimento das chamadas “startups”. Segundo especialistas e investidores, uma “startup” corresponde a um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza.

É justamente por esse ambiente de incerteza (até que o modelo seja encontrado) que é muito difícil persistir na busca pelo modelo de negócios enquanto não existe receita. Após a comprovação de que ele existe e a receita começar a crescer, provavelmente serão necessários investimentos para que essa “startup” se torne uma empresa sustentável. Quando se torna



(PL nº 12.636 - fl. 3)

escalável, a “startup” deixa de existir e dá lugar a uma empresa altamente lucrativa. Caso contrário, ela precisa se reinventar – ou enfrenta a ameaça de morrer prematuramente.

Este projeto de lei tem como objetivo estimular e promover “startups” locais, incentivar e gerar um ambiente mais saudável para o surgimento das novas ideias que, no futuro, poderão se tornar empresas altamente lucrativas, gerando empregos e renda e aumentando a arrecadação municipal.

Por essas razões, apresento esta propositura.

Sala das Sessões, 24/08/2018

CRISTIANO LOPES



LEI N.º 8.113, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de promoção e incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológicas, em conformidade com os arts. 218 e 219 da Constituição Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

II - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que objetiva fomento e inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo;

III - Arranjos Produtivos Locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV - criação protegida: toda criação humana que resulta em direitos estabelecidos na Lei federal 9.279, de 14 de maio de 1996;



- V - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;
- VII - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;
- VIII - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Jundiaí, ao Estado ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso ao mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;
- IX - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;
- X - inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;
- XI - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no Município de Jundiaí, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica e ambientes produtivos, atuando ou não na formação de recursos;
- XII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;
- XIII - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- XIV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

B

e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.113/2013 – fls. 3)

fls. 08

XV - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo e do Decreto nº 54.196, de 2 de abril de 2009, do Governo do Estado de São Paulo, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec;

XVI - propriedade intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVII - serviços técnicos especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XVIII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

## CAPÍTULO II

### Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - melhoria das condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - fortalecimento e ampliação da base técnico-científica do Município de Jundiaí, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;



III - criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, especialmente quanto à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a execução de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - o desenvolvimento de projetos para o incremento de incubadoras empresariais e tecnológicas e de parques tecnológicos;

VIII - o apoio e assessoramento para o ensino e atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio do Município de Jundiaí.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Jundiaí, de acordo com as diretrizes e ações previstas, respectivamente, nos arts. 3º e 4º desta Lei e as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO III  
Do Sistema de Inovação de Jundiaí